



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726312/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.700 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente BALCÃO DA FÁBRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de BALCÃO DA FÁBRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, tendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada.

O relatório do Acórdão Recorrido Assim dispõe:

a) **AI DEBCAD nº 37.249.150-2 – CFL 38, valor original de R\$ 14.317,78.**
Por deixar a sociedade empresária de apresentar livro ou documento relacionado às Contribuições Previdenciárias.

2. Informa a Auditoria Fiscal que:

2.1. A sociedade empresária era tributada com base no lucro presumido, e como tal, dispensada da apresentação de escrituração contábil, desde que mantivesse a escrituração do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário;

2.2. Embora regularmente intimada, não apresentou os Livros Caixa e Registro de Inventário dos anos 2007, 2008 e 2009, tampouco apresentou a escrituração contábil relativa ao período.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte alega as mesmas razões de primeira instância, quais sejam:

i) não apresentou os documentos pois estes foram extraviados;

ii) futuramente apresentará o Boletim de Ocorrência;

iii) os documentos extraviados não influenciaram os autos de infração lavrados na curso da ação fiscal;

iv) apela ao princípio da equidade, expresso no art. 108, IV, do CTN, para que seja alcançada a solução justa ao caso;

v) em face dos argumentos acima, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A recorrente cita uma série de dados e informações alegando que a contabilidade estaria em conformidade com as normas contábeis, e que a fiscalização apurou que não haveria erros. também alegou que pagou todas as contribuições principais devidas, e que o presente auto de infração não deveria ser procedente, pois o fluxo contábil da empresa seguiu todas as regularidades, bem como inexistiram inconformidades nos procedimentos adotados pela recorrente quanto à execução da obra, objeto de análise fiscal para lançamento.

Ocorre que a empresa, apesar de todas as informações depreendidas em seu recurso, deixou de apresentar à fiscalização livros e documentos obrigatórios, quando da intimação pela fiscalização.

Ao dispor sobre a apresentação de documentos e livros solicitados pela fiscalização, os §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, assim determinam:

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração ao disposto no § 2º, e § 3º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Alegou a recorrente que a multa teria efeito confiscatório.

Esse Conselho não é legitimado a analisar matérias Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Não obstante, a súmula 02 do CARF dispõe que o CARF “*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Assim, o jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Assim, a alegação de multa confiscatória, não deve ser conhecida por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo das alegações de inconstitucionalidade de Lei, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão *a quo*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.700 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.726312/2010-05